



PL 073 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública do Distrito Federal responsáveis pela arrecadação dos recursos provenientes de multas por infração à legislação de trânsito divulgarão, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, todos os valores arrecadados a esse título.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório circunstanciado, do qual constarão:

- I - o valor total da arrecadação;
- II - o valor arrecadado por Região Administrativa onde ocorreu a autuação;
- III - o tipo e a localização do equipamento controlador;
- IV - o valor arrecadado por equipamento controlador;
- V - os valores impugnados em sede de recurso administrativo;
- VI - número de multas de trânsito aplicadas no período, com detalhamento das vias e rodovias;
- VII - percentual repassado às empresas detentoras de contrato de prestação de serviços com sinalização e fiscalização de trânsito;
- VIII - discriminação da aplicação e investimento da receita arrecadada, nas seguintes áreas:
 - a) sinalização de trânsito;
 - b) engenharia de tráfego e de campo;
 - c) policiamento;
 - d) fiscalização e educação de trânsito;
 - e) desenvolvimento de recursos humanos;
 - f) aplicação no Fundo Nacional do Distrito Federal, a título de receita excedente, para aplicação em engenharia de tráfego.

Art. 3º Do valor arrecadado a título de multas por infração de trânsito, será destinado no Orçamento Anual do Distrito Federal:

- I - 10% (dez por cento) à Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil a ser utilizado para a compra de equipamentos e viaturas;
- II - 5% (cinco por cento) para a Secretaria de Cultura para aparelhar as bibliotecas públicas com livros, equipamentos de informática e instalações de rede para consultas via Internet;
- III - 5% (cinco por cento) para a Secretaria de Cultura, a serem alocados no Fundo de Cultura de que trata o art. 14 da Lei nº 158, de

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 73 /2011
Folha Nº 10

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

29 de julho de 1991, destinado ao desenvolvimento de projetos culturais envolvendo artistas locais.

Art. 4º A apresentação dos relatórios de que trata esta lei não exclui os respectivos órgãos da prestação de contas a que se refere o art. 100, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º O não cumprimento do que determina a presente Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é semelhante ao PL 718/03, de minha autoria, que se encontrava pronto para inclusão na ordem do dia, com tramitação concluída nas comissões permanentes, mas foi arquivado em razão do art. 138 do Regimento Interno desta CLDF.

A Constituição Federal, no art. 37, consagra expressamente os princípios da moralidade e publicidade, igualmente ressaltados no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Vale dizer, idéia comum de transparência e honestidade no trato da coisa pública.

A presente proposição, em sintonia com as Cartas da República e do Distrito Federal, tem por objeto permitir o esclarecimento de um ponto obscuro no tocante aos recursos oriundos de multas de trânsito e ao mesmo tempo imprimir transparência à gestão da coisa pública.

Outra vantagem trazida pela divulgação ora proposta é que ela possibilita avaliar os efeitos da aplicação do Código de Trânsito no Distrito Federal. A publicação do relatório poderá mostrar a qualquer interessado onde há a ocorrência de maior infração de trânsito, velocidade verificada, impugnações ocorridas, dentre outros dados.

Temos notícia de que a medida já foi aplicada em outras unidades da Federação. Todavia, nunca foi aplicada no Distrito Federal, onde a arrecadação é significativa. Não sabemos o destino dos valores arrecadados. Estamos certos de que essa divulgação tornará mais eficaz o acompanhamento.

Estamos destinando 20% do valor apurado com multas para reforçar a segurança pública com equipamentos e viaturas, bem como para instalar nas bibliotecas públicas equipamentos que permitam aos alunos usuários consultas educativas via Internet.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 73 1/2011
Folha Nº 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

A implementação das medidas ora proposta não implicará em gastos para o erário, vez que se trata de medida visando o aperfeiçoamento da moralidade dos atos administrativos.

Assim, em absoluta consonância com os ditames constitucionais, contamos com o apoio dos Senhores Deputados à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 73 12011

Folha Nº 3 2